



REPÚBLICA DE ANGOLA
TRIBUNAL CONSTITUCIONAL
ACÓRDÃO Nº 167/2012

Processo nº 182/2011

(Recurso para o Plenário de Juízes)

Acordam em Conferência, no plenário do Tribunal Constitucional:

O Recorrente, Pedro Oliveira, veio junto do Plenário deste Tribunal Constitucional reclamar do despacho de indeferimento liminar proferido pelo Juiz Presidente do Tribunal e vertido a fls. 16 e verso, do Processo n.º 170/10, fundamentado nos termos das disposições conjugadas da alínea c), do n.º 1, do artigo 8.º e do n.º 1 do artigo 5.º da Lei 3/08, de 17 de Junho, por inobservância do disposto no despacho de aperfeiçoamento de fls. 4, do predito processo n.º 170/10.

O Recorrente veio ao Plenário deste tribunal apresentar recurso do despacho fundamentando, em síntese, o seguinte:

- a) O recorrente foi indiciado, acusado e pronunciado de ter cometido os crimes previstos nos artigos 263.º, 421.º e 432, todos do Código Penal;
- b) Das provas produzidas ficou provado que o Recorrente se limitou a “realizar um frete” e nem sabia que as mercadorias que transportava tinham sido adquiridas de forma fraudulentas;
- c) Foi condenado a 4 anos de prisão (fls. 120, processo n.º 2282/08 TPLDA), o acórdão em causa foi objecto de recurso pelo Ministério Público e pela defesa (que protesta juntar);

- d) O recurso do recorrente nunca conheceu qualquer despacho, nem foi, ele Recorrente, notificado da admissão do recurso do Ministério Público para as devidas alegações;
- e) O Tribunal Supremo veio por meio de acórdão proferido a fls. 151 dos autos n.º 8382 confirmar o acórdão proferido pelo Tribunal “*a quo*”;
- f) Notificado do douto Acórdão do Tribunal Supremo, veio atempadamente, interpor recurso extraordinário de inconstitucionalidade. O Tribunal Supremo não se dignou a proferir qualquer despacho, remetendo o mencionado requerimento ao Tribunal Provincial, que indeferiu o recurso extraordinário de inconstitucionalidade;
- g) Nos termos da Lei do Processo Constitucional, o Recorrente reclamou ao Juiz Conselheiro Presidente do Tribunal Constitucional, alegando a violação do seu direito fundamental à defesa;
- h) Por despacho de fls. 4 dos autos (Processo n.º 170/10 - TC) o Venerando Juiz Presidente do Tribunal Constitucional convidou o Recorrente: *«nos termos do artigo 7.º da Lei n.º 3/08, de 17 de Junho é o recorrente convidado para no prazo de 5 dias aperfeiçoar o requerimento observando, nomeadamente, o disposto nas alíneas d) e e) do artigo 6.º, n.º 1, da supramencionada lei e juntando, nomeadamente, cópia: da decisão de que se recorre; prova da data em que dela foi notificado; dos documentos referidos nos n.ºs 1.º e 2.º da sua petição»*
- i) Atempadamente, o Recorrente, em cumprimento do mencionado despacho, aperfeiçoou o seu requerimento, juntando cópia do acórdão do Tribunal Supremo, despacho de indeferimento e solicitou a abertura do incidente de justo impedimento quanto à prova da data em que dela foi notificado.

Termina o Recorrente afirmando que *“em sua opinião o douto despacho de fls. 16 (processo 170/10 - TC) esta inquinado de ilegalidade advinda da contradição entre os douts despachos proferidos a fls. 4 e 16 dos autos (processo 170/10); da preterição de um precedente invocável nesta; e da prevalência da justiça formal no despacho 16 dos autos em face da justiça material que seria alcançada pela utilização do artigo 10.º da lei n.º 3/08, de 17 de Junho”*.

COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL

Nos termos do n.º 3, do artigo 5.º da Lei 3/08 de 17 de Junho, o Plenário do Tribunal Constitucional é competente para conhecer do recurso interposto dos despachos, liminares, de rejeição do Juiz Presidente do Tribunal Constitucional.

LEGITIMIDADE

O Despacho de rejeição, objecto de recurso, recaiu sobre o requerimento de interposição de recurso para o Tribunal Constitucional tem o Recorrente como o autor. A legitimidade processual é apreciada por uma relação da parte com o objecto da acção. Essa relação é estabelecida através do interesse da parte em demandar ou em contradizer. O Recorrente é o titular do objecto do processo e tem interesse directo em contradizer. Assim, nos termos da alínea a), do artigo 50.º e do n.º 2, do artigo 8.º ambos da Lei n.º 3/08 de 17 Junho, a Requerente é parte legítima.

DELIMITAÇÃO E OBJECTO DO RECURSO

O objecto de recurso é o Despacho de indeferimento do Juiz Presidente proferido a fls. 16 (processo n.º 170/10) e fundamentado nos termos das disposições conjugadas do n.º 1 do artigo 5.º e da alínea c) n.º 1 do artigo 8.º da Lei 3/08, de 17 de Junho, que recaiu sobre o requerimento do Recorrente à fls. 2 e 3 dos autos n.º 170/10.

APRECIANDO

O Juiz Presidente rejeitou "*in limine*" o recurso com fundamento na alínea c), do n.º 1, do artigo 8.º, referindo-se ao convite para aperfeiçoar *nos termos do artigo 7.º da Lei n.º 3/08, de 17 de Junho, tendo concedido ao recorrente um prazo de 5 dias para a reformulação do requerimento em atenção ao disposto nas alíneas d) e e) do artigo 6.º, n.º 1, da Lei n.º 3/08* e juntando, nomeadamente, cópia: da decisão de que se recorre; prova da data em que dela foi notificado; dos documentos referidos nos n.ºs 1.º e 2.º da sua petição.

O Recorrente no requerimento a fls. 2 e 3, dos autos n.º 170/10, não juntou entre outros documentos, o requerimento de interposição do Recurso

[Handwritten signatures and initials on the right margin]

extraordinário, nem prova da data em que foi notificado da decisão ora, recorrida. Assim nos termos do despacho vertido a fls. 4, do predito processo, foi convidado a aperfeiçoar e a fazer prova dos argumentos que arrolou na reclamação, o que não sucedeu na íntegra.

No seu requerimento o Recorrente alega que o despacho do Juiz Presidente do Tribunal Constitucional, está “*inquinado de ilegalidade advinda da contradição entre os doutos despachos proferidos a fls. 4 e 16 dos autos (processo 170/10)*” fls. 5 dos autos. Na verdade o documento indicado no artigo 1.º do Requerimento a fls. 2 (processo 170/10) é inequivocamente o requerimento de interposição do recurso extraordinário de inconstitucionalidade com os requisitos do artigo 41.º da Lei n.º 3/08, de 17 de Junho, e não restam dúvidas que decisão que se recorre é o acórdão do Tribunal Supremo.

Não perfilha este Tribunal da ideia de que haverá contradição entre aqueles Despachos, uma vez que, em ambos, se solicitou que o Recorrente juntasse os mesmos documentos, sendo no despacho de fls 4 – a decisão de que se recorre, a prova da data em que foi notificado da decisão, a cópia do requerimento de interposição de recurso extraordinário e a cópia do despacho que indeferiu o requerimento de interposição de recurso. Já quanto ao despacho de fls.16, o que ali se faz é por um lado, reafirmar o despacho de fls.4 e, por outro, constatar o seu não cumprimento em virtude de o recorrente não ter junto o requerimento de interposição de recurso no Tribunal “a quo”, e, por virtude disso, não ter feito a prova da data em que recorreu.

A não apresentação do requerimento de interposição indeferido pelo Tribunal “a quo” e a não indicação da data em que se teve conhecimento, obsta efectivamente a que o Presidente do Tribunal Constitucional possa apreciar e decidir da admissão da reclamação interposta.

Dispõe a Lei do Processo Constitucional no seu artº8 n.º.1 alínea c) (Lei n.º3/08 de 17 de Junho) que “*o requerimento deve ser rejeitado quando as deficiências que apresentar não tiverem sido supridas*”.

Foi isso que sucedeu no caso presente.

Tudo visto e ponderado,

Acordam em Plenário os Juízes Conselheiros do Tribunal Constitucional em,

Negar provimento ao Recurso, e confirmar o despacho de indeferimento liminar, por ser conforme a Lei n.º 3/08 de 17 de Junho, Lei do Processo Constitucional.

Custas pelo Requerente nos termos do artigo 15.º da Lei n.º 3/08 de 17 de Junho.

Notifique

Tribunal Constitucional aos 06 de Junho de 2012

Os Juízes Conselheiros

Dr. Rui Constantino da Cruz Ferreira (Presidente)

Dr. Agostinho António Santos

Dr.ª. Efigénia Mariquinha dos Santos de Lima Clemente

Dr.ª. Luzia Bebiana de Almeida Sebastião (Relator)

Dr.ª. Maria da Imaculada L. da Conceição Melo

Dr. Miguel Correia

Dr. Onofre Martins dos Santos